



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2945359 - MS (2025/0187136-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : IVAN SODARIO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : INAÍZA HERRADON FERREIRA - MS010422
MAIZE HERRADON FERREIRA - MS012127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, mantendo afastada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a quantidade de drogas apreendidas e as circunstâncias do delito justificam o afastamento da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida, bem como o *modus operandi* do delito, indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, justificando o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

4. A modificação do entendimento adotado nas instâncias inferiores demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agrado regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida, bem como o *modus operandi* do delito, indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, justificando o afastamento da minorante do tráfico privilegiado. 2. A modificação do entendimento adotado nas instâncias inferiores demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1780831/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 1714857/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24.11.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2945359 - MS (2025/0187136-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : IVAN SODARIO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : INAÍZA HERRADON FERREIRA - MS010422
MAIZE HERRADON FERREIRA - MS012127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo afastada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a quantidade de drogas apreendidas e as circunstâncias do delito justificam o afastamento da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida, bem como o *modus operandi* do delito, indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, justificando o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

4. A modificação do entendimento adotado nas instâncias inferiores demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida, bem como o *modus operandi* do delito, indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, justificando o afastamento da minorante do tráfico privilegiado. 2. A modificação do entendimento adotado nas instâncias inferiores demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1780831/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 1714857/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24.11.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **IVAN SODÁRIO DA SILVA FILHO** contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 453-460).

A parte agravante sustenta, inicialmente, que o fundamento utilizado para a negativa de seguimento ao recurso especial – incidência da Súmula 7/STJ – é inaplicável ao caso concreto, afirmando que as razões recursais não demandam reexame de provas.

Alega, ainda, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao validar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado com base em meras presunções, notadamente a quantidade de droga apreendida (quase 300 quilos de cocaína), a forma de transporte e a região fronteira, sem a demonstração concreta da dedicação do agravante a atividades criminosas ou da sua vinculação a organização criminosa, como exige a jurisprudência desta Corte.

Argumenta que a quantidade de droga apreendida deve ser considerada apenas na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e não pode, por si só, justificar o afastamento do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Ressalta a ausência de antecedentes criminais e a primariedade do recorrente, e afirma que a quantidade de entorpecentes, por si só, não seria fundamento para impedir a referida causa de diminuição de pena, quando ausentes outros elementos concretos que indiquem habitualidade no crime.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, o Tribunal de origem, ao manter o afastamento do tráfico privilegiado, consignou (e-STJ, fls. 333-335):

"No caso em tela, o *modus operandi* do delito não admite o reconhecimento da minorante.

Aqui, repito as bem lançadas palavras do julgador singular cuja sentença fundamentou amplamente o indeferimento da benesse, da qual destaco o seguinte trecho (f. 237-238):

"Deste modo, considerando todas as circunstâncias que envolvem o delito:

- a) o fato do acusado estar transportando o entorpecente da cidade de Corumbá (localidade pela qual, sabidamente, se ingressa grande parte do entorpecente vendido no país) para a Capital do Estado (onde é distribuída a droga para outros Estados e para o comércio);
- b) natureza da droga apreendida (cocaína);
- c) a quantidade de droga apreendida 298 Kg de drogas, que adulterada a cocaína para render mais, faria com que cada 1 grama rendesse aproximadamente 7 papérolas de drogas, em um total de 2.100.000 papérolas de droga, que colocados à venda no comércio ao preço habitual de R\$ 10,00, renderia, aproximadamente, R\$ 21.000.000,00;
- d) a forma como a droga foi apreendida (escondida no compartimento de carga de um caminhão, expediente utilizado corriqueiramente pelos grupos organizados de narcotraficantes);
- e) o alto custo para aquisição do entorpecente, de aproximadamente R\$ 6.000.000,00, ao preço atual de R\$ 20.000,00 o tablete de 1 Kg de cocaína na fronteira do Brasil com a Bolívia segundo a PRF, montante de dinheiro movimentado apenas por grupos organizados com grande capacidade econômica;
- f) a forma de contratação do serviço, ocorrida na fronteira do país, visando transporte para outra cidade que dista 450 Km de distância, para entrega para terceiros no local de destino, o que demanda esquema hierarquizado, com divisão de tarefas, e indivíduos em várias cidades diferentes, com ramificações necessárias para atividade delituosa, ação somente desenvolvida por grupo devidamente organizado para prática criminosa.
- e) o local de iniciação da conduta delituosa cidade de Corumbá/MS, na fronteira com a Bolívia. Conforme informações das autoridades policiais, a droga apreendida é boliviana, e chega ao Brasil pela cidade de Corumbá MS, de onde é distribuída para o país e também remetida para a Europa. O traço da transnacionalidade e intermunicipalidade delituosa, com arrematamento de indivíduos de outras cidades,

estados e países, é característica de operação típica das organizações criminosas, que dado seu poderio econômico e estrutura hierarquizado, mantém afiliados em outros Estados e Países para utilização na prática delituosa.

Por fim, é utópico imaginar que o grupo criminoso entregaria tamanha quantidade de droga (aproximadamente 298 Kg), avaliadas em mais de 6 MILHÕES DE REAIS, nas mãos de uma pessoa qualquer, uma mera mula, um desconhecido, ao invés de alguém de confiança e com fortes laços com a organização criminosa.

Verifica-se a presença de fatores que demonstram com firmeza que o réu participava em maior ou menor escala, por um determinado período de tempo, ainda que pequeno, de organização criminosa (tráfico de drogas), dedicando-se a atividade criminosa, o que justifica a não-aplicação da pleiteada redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.'

Todos esses fatores não se coadunam com o conceito de "mula do tráfico", restando clara a participação do réu em organização criminosa e sua dedicação do réu às atividades criminosas. Denota-se aqui uma integração – ainda que eventual e em menor grau – à organização criminosa voltada ao narcotráfico que impede o tráfico privilegiado.

Ora, os elementos dos autos apontam que por trás da conduta do apelante houve investimento de organização criminosa voltada para o narcotráfico, tanto para a aquisição da droga, como para seu armazenamento.

[...]

Temos, então, um liame factível de IVAN com organização criminosa voltada ao narcotráfico, pois é certo que pessoa sem vínculo não receberia droga tão valiosa, considerando toda a logística envolvida.

Todas as pessoas envolvidas nessa estrutura da organização criminosa estavam sendo remuneradas e uma atividade se mostra dependente de outra, em uma cadeia criminosa complexa.

Portanto, o transporte de droga de valor exorbitante, que implica logística para aquisição/ transporte/ depósito/ guarda/ preparação/ distribuição, coloca-o como integrante de organização voltada ao narcotráfico, mesmo que momentaneamente, afastando a possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Atente-se, ainda, que a integração mencionada no referido artigo não exige condenação anterior ou posterior por prática do artigo 2º, da Lei n.12.850/2013."

De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir

a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa (tráfico de drogas) evidenciada sobretudo nas circunstâncias do cometimento do delito, tudo a indicar que não se trataria de um traficante eventual.

Segundo o acórdão recorrido, o *modus operandi* do delito - no qual o réu transportava quase 300 quilos de cocaína, escondida em compartimento de caminhão, deslocando-se a partir de região de fronteira - aliado à forma de contratação, ao deslocamento por centenas de quilômetros e ao valor do carregamento - indicam que o agravante se dedica à atividades criminosas, ou mesmo que é integrante de organização criminosa estruturada, com divisão de funções e logística definida.

Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006). FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. QUESTÕES APRECIADAS NO HC N. 559.473/SP. PRECLUSÃO. REVISÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. FALTA DE COMPETÊNCIA. MINORANTE. REQUISITOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do Habeas Corpus n. 559.473/SP, em que o Agravante figurou como Paciente, foi reconhecida a idoneidade da fundamentação utilizada, pelas instâncias ordinárias, para negar a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006.

[...]

4. Considerados idôneos os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para obstar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, para rever a conclusão, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, descabido em recurso especial, e não apenas a valoração das provas. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1780831/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MINORANTE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, 'para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, ao cometer um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal' (AgRg no REsp 1819027/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 23/9/2020).

3. Na hipótese, a decisão expressamente consignou que o réu se dedicava à atividade criminosa, sendo descabida a aplicação da referida causa de diminuição e, rever o referido entendimento esbarra diretamente no óbice da Súmula n. 7/STJ ante o necessário reexame fático-probatório da demanda.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1714857/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)

Corroborar, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. ENVOLVIMENTO HABITUAL COM ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Não se desconhece o entendimento desta Corte Superior de que há *bis in idem* quando a quantidade e/ou natureza da droga é utilizado para elevar a pena-base e também para afastar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 ou mesmo a hipótese enfrentada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar *bis in idem* a utilização da quantidade de droga "tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na

terceira, para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014).

3. Porém, no caso dos autos, a situação não se enquadra nos parâmetros acima referidos, porquanto a Corte Estadual fundamentou o afastamento nas circunstâncias da prisão, inclusive com a apreensão de arma de fogo, somadas à variedade de drogas (23 porções de cocaína, com peso aproximado de 52,40g, uma porção de cocaína, com peso aproximado de 157g, 63 porções de maconha, com peso aproximado de 86,6g e 126 pedras de crack, com peso aproximado de 36.04g) que demonstravam que o recorrente se dedicava às atividades criminosas.

4. **Conforme já decidido reiteradamente por esta Corte superior, a dedicação à atividade criminosa pode ser demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao *modus operandi* indicativo de profissionalismo, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, ou a prática do crime no contexto de apreensão de arma de fogo. Precedentes.**

5. Torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 808.995 /MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 19.6.2024).

6. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no HC n. 931.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025, grifou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0187136-5

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.945.359 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00007674620248120015 0000767462024812001550000
0000767462024812001550001 7674620248120015 767462024812001550000
767462024812001550001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN SODARIO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : INAÍZA HERRADON FERREIRA - MS010422
ADVOGADA : MAIZE HERRADON FERREIRA - MS012127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN SODARIO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : INAÍZA HERRADON FERREIRA - MS010422
ADVOGADA : MAIZE HERRADON FERREIRA - MS012127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426555744164=219@

2025/0187136-5 - AREsp 2945359 Petição : 2025/0064137-6 (AgRg)